

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.654-9

DATA: 26/11/18

PARECER CEE/CES Nº 67/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Geografia - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* de Campo Mourão.

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento do curso de Graduação em Geografia - Bacharelado, da Unespar. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade, determinando-se o atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR, 02/15 e nº 02/16-CEE/PR. Parecer favorável com determinações e recomendação.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 14/19 (fl. 272) e Informação Técnica nº 20/19-CES/Seti (fl. 271), ambos de 21/01/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Geografia - Bacharelado, mediante Ofício nº 134/18 - Unespar/Reitoria, de 26/11/18 (fl. 03), ofertado no *campus* de Campo Mourão.

O protocolado foi convertido em diligência em 21/03/19 e retornou a este Conselho, por meio do ofício nº 367/19-CES/GAB/Seti, de 09/05/19 (fl. 282).

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, à Rua Pernambuco nº 848.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.654-9

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O pedido de credenciamento da universidade foi protocolado sob nº 14.959.125-7, em 05/12/17 e complementado pelo protocolado nº 15.280.270-6, em 09/07/18.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 3825, publicado no diário Oficial do Estado em 19/11/08.

b) última renovação de reconhecimento: nº 2895/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/12/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 62/15, de 29/07/15, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 19/11/13 a 19/11/18.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Geografia - Bacharelado, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Campo Mourão.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 270, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.654-9

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.220 (três mil, duzentas e vinte) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 12 e 291)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 51 a 53, e descreveu os objetivos do curso, folha 38 e 39, bem como o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 48, respectivamente.

O curso tem como Coordenadora a professora Cláudia Chies, graduada em Geografia (2004), pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão (Fecilcam), mestre (2007) e doutora (2017) em Geografia, ambos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 117)

O quadro de docentes é constituído por 24 (vinte e quatro) professores, sendo 02 (dois) pós-doutores, 15 (quinze) doutores, 05 (cinco) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 16 (dezesesseis) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas) e 05 (cinco) são professores temporários de outros Colegiados com (RT-04 horas). Do total de docentes, 03 (três) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 117 a 119)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 149:

RELAÇÕES/INGRESSANTES - FORMANDOS			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2013	20	2013	24
2014	28	2014	18
2015	24	2015	31
2016	24	2016	22
2017	20	2017	22

A instituição protocolou o pedido de renovação do reconhecimento do curso em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

O processo foi convertido em diligência em 21/03/19 (fl. 273), conforme segue:

(...)

Da análise do protocolado, constatou-se que a instituição protocolou o pedido de renovação do reconhecimento do curso em 26/11/18, com mais de 06 (seis) meses de atraso, desrespeitando o prazo estabelecido no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 51, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.654-9

“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

Destaca-se ainda, que o Decreto Estadual nº 2895/15, DOE de 01/12/15, expirou em 19/11/18, o que constitui grave irregularidade, considerando que o curso fica a descoberto de seu reconhecimento por este lapso de tempo.

Deste modo, o procedimento adotado pela instituição está em desacordo com o contido na legislação vigente, causando prejuízo aos alunos.

Outrossim, também constatou-se que a Relação de Ingressantes/Concluintes, apresentada pela Instituição, à folha 149, contém número de concluintes superior ao número de matriculados nos respectivos anos.

Assim, há a necessidade de encaminhamento de: a) justificativa por parte da Unespar com referência ao atraso no encaminhamento do processo do ato regulatório com o prazo já expirado. b) esclarecimentos quanto à relação de Ingressantes/concluintes apresentada pela instituição.

A instituição, em resposta à diligência do Conselho Estadual de Educação, por meio do ofício nº 072-19-Unespar/Reitoria, de 26/04/19 (fl. 279), encaminhou manifestação institucional (fls. 280 a 281), nos seguintes termos:

**A) Justificativa por parte da Unespar com referência ao atraso no encaminhamento do processo do ato regulatório com prazo já expirado.**

Com relação ao atraso neste e em outros processos, informamos que, considerando o baixo número de agentes universitários que compõem o quadro da Unespar, muitos setores passam por reestruturação frequente, fato ocorrido no setor responsável pela conferência e encaminhamento do processo no âmbito da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação. Isso posto, convém esclarecer que as medidas cabíveis já foram tomadas pela gestão da Unespar, para que o problema fosse sanado.

Assumimos o compromisso institucional de zelar de forma cuidadosa para o cumprimento da legislação e neste caso específico dos prazos e procedimentos estabelecidos pela Deliberação 01/2017 do CEE/PR.

Solicitamos ainda, respeitosamente, visando não gerar prejuízos para os acadêmicos a emissão de Decreto de Renovação de Reconhecimento do Curso retroativo ao período expirado referente ao Decreto 2895/13.

**B) Esclarecimentos quanto à relação de ingressantes/concluintes apresentadas pela instituição.**

Os alunos ingressantes até o ano de 2017 no curso de Geografia do Campus de Campo Mourão que desejassem obter a habilitação bacharelado, necessariamente deveriam cursar primeiro a licenciatura nos 4 primeiros anos, e posteriormente, num 5º ano, cursaria o bacharelado.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.654-9

Deste modo, a tabela que relacionam ingressantes e concluintes na habilitação de bacharelado em geografia encaminhada no processo possui o formato abaixo:

Curso: Geografia Bacharelado

RELAÇÕES/INGRESSANTES - FORMANDOS			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2013	20	2013	24
2014	28	2014	18
2015	24	2015	31
2016	24	2016	22
2017	20	2017	22

Entretanto, por recomendação do próprio Conselho Estadual de Educação, foi realizada uma reestruturação do curso de Geografia, de modo que possibilitasse a obtenção do título de bacharel em Geografia sem que necessariamente obtivesse o título de licenciado. Sendo assim, a partir do ano de 2018, os 40 ingressantes no curso de Geografia irão cursar os dois primeiros anos com grade comum e somente na terceira série do curso, cada aluno irá optar pela sua habilitação. Como ainda não houve concluintes nesse formato, a tabela supracitada não corresponde ao sistema adotado a partir da reformulação. Neste novo formato, estabelecer a relação ingressante/concluinte só será possível a partir do ano de 2021.

Destaca-se a interpretação equivocada da instituição no que se refere à oferta de licenciatura e bacharelado com entrada única, considerando que a Resolução CNE/CP nº 02/15 determina que cada um dos cursos tenham identidade própria com processo seletivo específico.

Considerando a manifestação institucional, e para não causar prejuízo aos alunos, este relator considera a possibilidade de emitir ato regulatório de renovação de reconhecimento do curso em questão.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às seguintes Deliberações: nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e, nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial, e que se referem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.654-9

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Geografia – Bacharelado, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Campo Mourão, pelo prazo de 03 (três) anos, de 20/11/18 a 19/11/22, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.220 (três mil, duzentas e vinte) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES:

a) o atendimento à Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

b) o atendimento à Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) o atendimento à Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

d) a oferta de licenciatura e bacharelado com entradas em separado, considerando que a Resolução CNE/CP nº 02/15 determina que cada um dos cursos tenham identidade própria com processo seletivo específico.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.654-9

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de  
informação e acervo.  
É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira  
Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES